



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 316/2022/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0033.322678/2020-15 – SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS.

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

**Empresa Recorrente:** GRAFICA PORTO LTDA EPP, CNPJ: 15.539.260/0001-07.

**1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

**1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A intenção de recurso impetrada pela empresa GRAFICA PORTO LTDA EPP foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

**1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A empresa em tela afirma que a empresa recorrida MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI, não cumpriu os termos presentes no edital, especificamente no que se refere a habilitação jurídica (suposta violação ao item 13.6.2 do edital) e habilitação técnica (suposta violação ao item 13.8.3 do ato convocatório do certame).

## 2. SÍNTSE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente, inovando em seus argumentos frente a intenção de recurso apresentada, alega, somente em sede de razões recursais, que a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI não cumpriu as exigências relativas a regularidade fiscal: não teria encaminhado o cadastro municipal e/ou estadual.

No mais, a empresa recorrente torna a repetir os argumentos já expostos anteriormente, sustentando que a empresa vencedora não cumpriu os termos presentes no edital, especificamente no que se refere a habilitação jurídica (suposta violação ao item 13.6.2 do edital) e habilitação técnica (suposta violação ao item 13.8.5 do ato convocatório do certame).

Ao final, apresenta suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

## 3. SÍNTSE DAS CONTRARRAZÕES.

Não há contrarrazões.

## 4. DO EXAME DE MÉRITO

Entendo que não merece prosperar o recurso proposto pela empresa GRAFICA PORTO LTDA EPP, eis que, inicialmente acerca do cadastro municipal e/ou estadual apontado como ausente dentre os documentos de habilitação da empresa vencedora, entendo que é o caso de se aplicar o princípio da formalidade moderada, eis que, no documento id SEI 0033839699, página 23, consta alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Rio Branco, que demonstra que a empresa vencedora está devidamente cadastrada junto aquele ente político, ou seja, por via oblíqua, cumpriu-se o que fora requerido no ato convocatório da licitação em tela.

São frequentes as decisões do ilustre Tribunal de Contas da União – TCU que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Vejamos:

*"Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público." (grifei).*

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

**"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vejamos:

*"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)".*

No que se refere as alegações feitas pela empresa recorrente, acerca da suposta ausência de envio do documento de identificação do sócio (a) proprietário (a) da empresa vencedora, fora feito contato com a empresa a empresa recorrida, pelo que se constatou que houve mudança jurídica do nome do sócio titular da empresa, ou seja, o senhor Felipe de Souza Pereira alterou seu nome para Guadalupe de Souza Pereira, na forma da lei, permanecendo a mesma cédula de identidade, bem como as demais informações pessoais.

Assim, no que concerne a ausência de documentos, tal fato não se concretizou, conforme o documento id SEI 0033839699, páginas 25 à 34, a saber, o contrato social da recorrida, que deixa claro quem administra a empresa, e, na página 07 do mesmo documento SEI retromencionado, verifica-se o envio do documento de identificação solicitado no edital (em tal documento consta, inclusive, o número de CPF), pelo que não vislumbra qualquer violação ao ato convocatório.

Por fim, no que diz respeito a suposta ausência de comprovação de qualificação técnica, sob o viés quantitativo, como preceitua o edital em seu item 13.8.5, tal argumento não se sustém, eis que, em sendo a parcela de maior relevância do lote 03 o item 31 (e não o item 35, como menciona equivocadamente a recorrente), apenas a análise da página 12, do documento id SEI 0033839699, é suficiente para constatar que a empresa vencedora detém capacidade operacional para executar o objeto da licitação.

Como é de sabença geral, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, *"in verbis"*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

Na mesma linha, é farta a jurisprudência de nossos tribunais, como exemplo podemos listar, "in verbis":

*Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.*

**O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.** (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

Em suma, a luz dos termos do edital, entendo que a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI atendeu todas as exigências do Edital, não havendo qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório (art. 3º e 41, da Lei 8.666/93 e art.2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21).

## 5. CONCLUSÃO

Em respeito ao princípio da autotutela (Súmula 473 do STF, e art. 53 CAPUT, da Lei Federal 9. 784/99) não vislumbro necessidade de reforma na decisão que habilitou a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório capitulados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21.

## 6. DECISÃO

Com base na análise acima, **mantenho na íntegra a decisão que decisão que habilitou a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI.**

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 09/12/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034063460** e o código CRC **B8EFD13E**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 165/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 316/2022/ZETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.322678/2020-15

Interessada: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0034063460), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0034059499) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **GRAFICA PORTO LTDA EPP**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** a empresa **MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI** para o Grupo 3 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 15/12/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034340702** e o código CRC **F24AD9C2**.

---

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.322678/2020-15

SEI nº 0034340702